



SBN

Nº 70060844313 (Nº CNJ: 0276994-90.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. AMEAÇA DE GENRO CONTRA SOGRA. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

Já está assentado neste Tribunal que os delitos, no caso é a acusação da prática do crime de ameaça, praticados por genros contra sogras estão sob égide da Lei Maria da Penha. Deste modo, o juízo competente, para examinar o caso dos autos, é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Porto Alegre.

DECISÃO: Conflito de Jurisdição procedente. Unânime.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70060844313 (Nº CNJ: 0276994-90.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

SUSCITANTE

2º JUIZADO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

SUSCITADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao conflito de jurisdição, para declarar que o competente para o exame do procedimento em questão é o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher desta Capital.



SBN

Nº 70060844313 (Nº CNJ: 0276994-90.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JULIO CESAR FINGER E DES. JAYME WEINGARTNER NETO.**

Porto Alegre, 10 de setembro de 2014.

**DES. SYLVIO BAPTISTA NETO,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)**

1. Trata-se de conflito de jurisdição apresentado pelo Terceiro Juizado Especial, alegando que o juizado competente, para examinar o procedimento instaurado contra Marco Aurélio da Silva Dornelles, tendo como vítima Rosa Maria de Souza Farias, sua sogra, era o Juizado da Vara de Violência Doméstica e Familiar, porque a questão estava sob o abrigo da Lei Maria da Penha.

Em parecer escrito, o Procurador de Justiça opinou pela procedência do conflito.

## **VOTOS**

### **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)**

2. O conflito procede. A questão foi bem examinada pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Guimarães Britto, motivo pelo qual,



SBN

Nº 70060844313 (Nº CNJ: 0276994-90.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

concordando com os seus argumentos, transcrevo seu parecer, fazendo dele as minhas razões de decidir. Afirmou com propriedade:

“Deve ser julgado procedente o presente conflito.

A Lei 11.340/2006, buscando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nas disposições gerais, trouxe expresso no seu art. 5.º, III, a prescindibilidade da coabitação para que seja configurada a denominada “violência doméstica ou familiar contra a mulher”, bastando a existência de relação com convívio atual ou passado, entre réu (homem) e vítima (mulher).

No caso, a infração penal inicialmente atribuída ao autor do fato deve ser processada e julgada sob a égide da aludida lei especial, haja vista tratar-se de delito praticado por genro contra sogra, tendo o agressor, homem, valido-se, covardemente, de sua superioridade física para intimidar a vítima, mulher de 67 anos de idade.

Dito de outra forma, tem-se, efetivamente, situação relacionada à vulnerabilidade e à inferioridade física existente entre o agressor, homem, e a vítima, mulher.

Conforme já decidiram os tribunais pátrios, “a Lei 11.340/06 exige uma qualidade especial do sujeito passivo do crime de violência doméstica: ser mulher. Porém, não só a esposa, a companheira ou a amante encontram-se sob o manto da norma protetiva, estendendo-se à filha, à neta, à sogra, à avó ou qualquer outra parente, mesmo que por afinidade, que mantenha vínculo familiar com o agressor.” (AC 1.0384.08.066118-2/001(1), Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, j. em 25/03/2009).

O TJ-RS também já decidiu no mesmo rumo:

“... Abrangência da Lei Maria da Penha às cunhadas e sogras, na medida que compõem o âmbito familiar...” (*Habeas Corpus* 70029473055, Segunda Câmara Criminal, Relatora Laís Rogéria Alves Barbosa...)



SBN

Nº 70060844313 (Nº CNJ: 0276994-90.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

“... Delito de ameaça. Relação entre genro e sogra. Enquadramento na competência prevista pela Lei Maria da Penha. Art. 5º, inciso II, da Lei n.º 11.340/06... Julgaram procedente o conflito para fixar a competência ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da Comarca de Porto Alegre” (Conflito de Jurisdição 70038716403, Primeira Câmara Criminal, Relator Marcel Esquivel Hoppe...).

“Conflito negativo de competência. Lei nº 11.340/06 - (Lei Maria da Penha). Lesão corporal entre genro e sogra. Violência abrangida pela lei especial...” (Conflito de Jurisdição 70041009242, Segunda Câmara Criminal, Relator Marco Aurélio de Oliveira Canosa...).

Igualmente, levando em conta que, por força do comando legal do art. 41 da Lei 11.340/06, as disposições materiais e processuais da Lei 9.099/95 não se aplicam às hipóteses caracterizáveis como “violência doméstica ou familiar contra a mulher”, resulta afastada a competência do juízo suscitante, sendo o presente conflito de jurisdição procedente.”

3. Assim, nos termos supra, dou provimento ao conflito de jurisdição, para declarar que o competente para o exame do procedimento em questão é o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher desta Capital.



SBN

Nº 70060844313 (Nº CNJ: 0276994-90.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

**DES. JULIO CESAR FINGER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JAYME WEINGARTNER NETO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SYLVIO BAPTISTA NETO** - Presidente - Conflito de Jurisdição nº 70060844313, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO CONFLITO DE JURISDIÇÃO, PARA DECLARAR QUE O COMPETENTE PARA O EXAME DO PROCEDIMENTO EM QUESTÃO É O JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DESTA CAPITAL."

Julgador(a) de 1º Grau: